

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000996552

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004676-32.2015.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente sem voto), IVO DE ALMEIDA E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Criminal nº 0004676-32.2015.8.26.0271

Apelante: Carlos Alexandre Honorato da Silva

<u>Apelado: Ministério Público</u>

Comarca: Itapevi

Juíza de 1ª Instância: Dra. Carolina Hispagnol

Lacombe

#### **VOTO Nº 5666**

Apelação Criminal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Flagrante contrariedade entre as provas e a deliberação dos juízes leigos jamais evidenciada. Acolhimento de uma das interpretações razoáveis do acervo probatório. Conjunto das provas firme para a incriminação do réu e manutenção das qualificadoras. Inadmissibilidade de novo julgamento, aí respeitada a soberania dos vereditos. Pena e regime mantidos. Apelo desprovido.

#### 1) CARLOS ALEXANDRE HONORATO DA SILVA foi

condenado como incurso no art. 121, § 2º, III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do CP, à pena de **15 anos e 09 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, sendo negado o apelo em liberdade (fls. 355/358).

Inconformada com a condenação, alega a Defesa que os jurados proferiram decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pede, assim, novo julgamento. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras (fls. 370/377vº).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 379/389) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 403/413).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Narra a denúncia que, no dia 06 de novembro de 2011, em horário incerto, na Rua Francisco Campos Oliveira, nº 97, Jardim Santa Rita, CARLOS ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, vulgo "Corote", matou A.C.C., por meio cruel e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, atingindo-o com diversos golpes de instrumento contundente em sua cabeça e em outras regiões vitais do corpo, que provocaram os graves ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico e que foram a causa efetiva de sua morte.

Segundo se apurou, o réu era vizinho e amigo do ofendido. Na data dos fatos, imbuído de ímpeto homicida, decidiu matar a vítima. Então, atraiu o ofendido até sua casa. Logo em seguida, armou-se com um instrumento contundente e o atacou com violentos golpes na cabeça e em outras regiões vitais do corpo, causando-lhe intenso sofrimento. Pernoitou próximo ao cadáver. Pela manhã procurou o filho da vítima e informou a morte de seu pai, tentando convencê-lo de que terceiros o teriam matado em sua casa. Pouco depois foi acionada a autoridade policial que deteve o réu (fls. 01/03).

Recebida a denúncia (fls. 39), após instrução criminal sobreveio a r. decisão de fls. 175/181, que pronunciou o réu como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

O Egrégio Conselho de Sentença acolheu a tese exposta pelo Ministério Público, que sustentou, em Plenário, a responsabilização penal do réu pelo homicídio qualificado (sentença de fls. 355/358).

A Defesa de CARLOS reclamou por novo julgamento, por entender que a decisão dos Senhores Jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos.

A possibilidade de revisão das decisões do Tribunal do Júri convive com a garantia **constitucional** da soberania de seus vereditos (art. 5º, inciso XXXVIII, "c"). Dada a falibilidade dos jurados, pessoas do povo e sujeitos a decidir com equívoco, necessária a previsão de um instrumento capaz de desfazer a injustiça, devidamente calibrado para não subtrair do Tribunal Popular a competência para julgar os crimes dolosos contra vida.

Sendo o apelo manejado sob inspiração do art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, seu objetivo, que é galgar um novo julgamento pelo

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tribunal do Júri, é assegurado ao recorrente que comprove que a decisão originária, para não fugir da literalidade da lei, peca por ser "manifestamente contrária à prova dos autos".

Segundo jurisprudência tranquila nos Tribunais: "...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e JOSÉ FREDERICO MARQUES, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a "impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa" (in JÚRI, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser "pacífico que o advérbio manifestamente (III, "d") dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos" (in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361) (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).

Deve-se entender como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos apontados pela prova.

Em outras palavras, não entra em pauta o grau de acerto da decisão, mas sim se ela merece a adjetivação de *manifestamente contrária* ao acervo probatório, distanciando-se de qualquer interpretação razoável. Se amparada por interpretação legítima das provas, ainda que outra a contraponha, o julgamento do Conselho de Sentença expressará a soberania e justo exercício da atribuição de decidir a causa. Não anulável, portanto.

Postas essas premissas, não há falar em decisão aberrante em relação às provas.

No caso em tela, a prova produzida trouxe elementos



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

capazes de convencer a autoria do delito imputado ao réu.

Na primeira fase do procedimento do Júri, o acusado negou a prática delitiva asseverando que, no dia dos fatos, a vítima lhe convidou para irem juntos a um forró e, como ambos estavam embriagados, desistiu de ir para a festa, sendo que a vítima foi sozinha. A.C.C. chegou a sua casa no meio da madrugada com mais dois indivíduos desconhecidos e, em determinado momento, os sujeitos passaram a agredir a vítima. Relatou que tentou interferir, mas estes lhe desferiram um soco na cabeça e mandaram que ficasse quieto. Foi para o banheiro e ali permaneceu. Quando percebeu que os sujeitos haviam saído do local dirigiu-se até a casa da vítima e acordou Rodrigo, que era filho de A.C.C., para que socorresse o pai, contudo ele não lhe deu ouvidos (fls. 117/119).

Nota-se que o réu, ao ser ouvido no Tribunal do Júri, alterou um pouco o relato dos fatos. Manteve a negativa do crime, mas narrou que o ofendido chegou a sua casa sozinho, aproximadamente às 05h da manhã, e, em seguida, chegaram dois rapazes à sua procura para cobrar uma dívida. Disse que eram pessoas conhecidas, entretanto não sabe o nome, endereço ou onde encontrá-las. Relatou que recebeu todos em sua casa e foi para o quarto, mas logo ouviu um barulho e viu a vítima sendo agredida na sala pelos dois indivíduos. Contou que levou um soco e foi arrastado para o banheiro. Disse que quando conseguiu sair correu para casa da vítima e alertou Rodrigo, filho de A.C.C., de que duas pessoas haviam batido naquela, mas Rodrigo não acreditou e falou que ele estava bêbado. Por fim, disse que ficou acordado esperando alguém passar na rua para pedir ajuda (fls. 343/350vº).

A alegação da Defesa de que o réu é inocente e que os Senhores Jurados proferiam decisão manifestamente contrária à prova dos autos não se sustenta diante do conjunto probatório.

Com efeito, a testemunha Rodrigo de Araújo Carvalho, filho da vítima, em ambas as fase judiciais, contou que estava dormindo quando o acusado adentrou na sua casa durante a madrugada, por volta das 03h, pretendendo dormir ali e dizendo que havia matado uma pessoa na sua própria residência, não falando quem seria. Disse que o mandou embora, não dando



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

crédito a nada que ele estava falando, pois se encontrava alcoolizado. Relatou que, por volta das 10h da manhã, o réu retornou à sua casa e falou que A.C.C. estava morto na residência dele e que os culpados seriam "uns caras" de São Carlos. Disse que o seu irmão Rafael encontrou na casa do réu um martelo cheio de sangue escondido atrás da geladeira (fls. 112/113vº e 335/338vº).

A testemunha Rafael de Araújo de Carvalho, filho da vítima, nas duas fases judiciais, confirmou a versão do irmão acrescentando que quando o réu foi em casa não falou que a pessoa morta na residência dele era o seu pai, somente falando isso pela manhã. Por fim, relatou o encontro do martelo com sangue atrás da geladeira da casa do réu (fls. 114/115 e 339/341vº).

Os policiais Eden Ramos dos Santos e Danton Pires Ramos, que atenderam a ocorrência, narraram que no local dos fatos havia muito sangue. Acrescentaram os agentes que, embora o acusado não tenha confessado o crime, disse que após a morte da vítima deitou ao lado do corpo e dormiu. O policial Danton acrescentou, ainda, que teve a impressão de que houve tentativa de limpar o local do crime, havendo muitas manchas de sangue, inclusive no pé do réu (fls. 85/87).

Vê-se, portanto que os jurados, ao proferirem a decisão, agiram exercendo a soberania que a Constituição lhes assegura e aceitaram uma das versões apresentadas, reconhecendo, então, a existência de provas e elementos suficientes à conclusão condenatória.

Assim, a versão do réu não encontrou nenhum respaldo nas provas colhidas nos autos. Bem por isso e diante das fartas provas materiais e testemunhais, o que ficou estreme de dúvidas foi o acerto da decisão proferida pelos Senhores Jurados, que, sem arbitrariedade, acolheram uma das opções probatórias existentes.

Da mesma forma o Conselho de Sentença reconheceu cada uma das qualificadoras.

Como bem ressaltou o Nobre Procurador de Justiça em seu parecer: "O laudo de exame de peças de fls. 131/132, foi positivo para constatação de substância hematoide no martelo encontrado no local dos fatos. As qualificadoras do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

reconhecidas pelos jurados e restaram comprovadas pela prova oral, eis que o apelante matou a vítima, atingindo-a com diversos golpes de instrumento contundente em sua cabeça e em regiões vitais do seu corpo, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte. Nesse contexto, estando assim comprovadas, as qualificadoras do homicídio que foram reconhecidas pelos jurados, por maioria de votos" (fls. 408).

Certa a condenação, a pena desmerece reparo, porquanto bem dosada.

A pena-base do homicídio qualificado foi adequadamente fixada 1/8 acima do mínimo legal, atendendo-se aos elementos norteadores do art. 59 do CP. Consigno o Magistrado que: "Verifica-se que o réu, apesar de primário, possui personalidade totalmente deturpada e violenta, espelhada no modo de execução do delito, porquanto, conforme se denota dos depoimentos colhidos em juízo, o acusado, após atingir a vítima com diversos golpes contundentes, a trancou em sua casa, a qual agonizou até a morte, e, após matá-la, pernoitou junto ao corpo da vítima" (fls. 356).

Na segunda fase, uma das qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima), foi utilizada como agravante, incidindo um aumento de **1/6** na pena.

Por fim, na ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena ficou definida em **15 anos e 09 meses de reclusão**.

No caso em apreço, o regime não poderia ser outro que não o **inicial fechado**, quer pela hediondez do delito, quer pela quantidade de pena aplicada (superior a 08 anos de reclusão), quer pelas circunstâncias concretas do caso.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**DINIZ FERNANDO** FERREIRA DA CRUZ Relator